

---

**PARECER Nº 1674/2024 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação quanto os termos da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 427/2022.**

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, **Processo Administrativo sob o nº 22989/2022 - Processo**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, para análise da **minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 427/2022, celebrado com a empresa NORTE TURISMO EPP LTDA.**

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

**3- DA PRELIMINAR:**

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

#### **4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto à prorrogação do prazo de vigência e execução **do Contrato nº 427/2022 por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 01/11/2024 até 01/11/2025 celebrado com a empresa NORTE TURISMO EPP LTDA, CNPJ sob o nº 05.570.254/0001-69, através da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

*Capítulo III  
DOS CONTRATOS*

*Seção I  
Disposições Preliminares*

(...)

*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Conforme se observa, a prorrogação contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.

O Presente Termo Aditivo decorre do **CONTRATO Nº 427/2022** cujo objeto refere-se a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, RODOVIÁRIAS E FLUVIAIS”**, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação, cancelamento e entrega/disponibilização de bilhete, físico ou eletrônico ao beneficiário da passagem, mediante requisição, para atender as necessidades dos órgãos e entidades que compõem a PREFEITURA DE BELÉM.

Ademais, certificamos que a minuta do Segundo Termo Aditivo ao **Contrato nº 427/2022-SESMA/PMB**, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos

**Jurídicos, conforme PARECER JURIDICO Nº 2710/2024 – NSAJ/SESMA/PMB,**  
atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Dito isso, após a narrativa processual feita ao norte, os autos foram encaminhados a este NCI para análise e manifestação. Diante da solicitação, este Núcleo de Controle Interno tem a considerar:

É certo, que por força do disposto na legislação, os contratos de prestação de serviços contínuos poderiam ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração Pública (artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Diante da análise da minuta do aditivo ao convênio, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (prorrogação por mais 12 meses de vigência), do valor do convênio e da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das demais cláusulas.

Outrossim, certifica-se as certidões negativas de débitos, são de obrigatória apresentação nos certames licitatórios conforme prevê expressamente a Lei 8.666/93.

Sabido é também, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação. Senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, pode-se concluir que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação, incluindo as prorrogações contratuais.

---

**Esclarecido isso, vale destacar, que foram localizados nos autos os documentos de regularidade fiscal e Trabalhista.**

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

## **5- CONCLUSÃO:**

Após o trabalho de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente que a **prorrogação por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 01/11/2024 até 01/11/2025 celebrado com a empresa NORTE TURISMO EPP LTDA, CNPJ sob o nº 05.570.254/0001-69, e análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato, ENCONTRAM AMPARO LEGAL.** Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL.**

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Deste modo, a prorrogação da vigência do **Contrato 427/2022 por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 01/11/2024 até 01/11/2025 celebrado com a empresa NORTE TURISMO EPP LTDA, CNPJ sob o nº 05.570.254/0001-69**, bem com a **análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato**, encontram-se aptas. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

## **6- MANIFESTA-SE:**

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 427/2022 com celebrado com a empresa NORTE TURISMO EPP LTDA, CNPJ sob o nº 05.570.254/0001-69;**



---

b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 14 de Outubro de 2024.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA